

TRANSACÇÕES COM PARTES RELACIONADAS

Regras de identificação, reporte interno e actuação em caso de conflito de interesses

Na sequência da deliberação tomada pelo Conselho Geral e de Supervisão relativa ao “Quadro Referência do Tratamento de Conflitos de Interesses”, o **Conselho de Administração Executivo** aprovou as regras de tratamento, divulgação e actuação para a prevenção de situações de conflito de interesses respeitantes a transacções com partes relacionadas, cujos termos constam da presente Ordem de Serviço (OS).

A. Contexto:

- As regras de mercado e os normativos contabilísticos determinam a existência de deveres de conduta e obrigações de informação pública que incidem sobre transacções efectuadas com determinadas pessoas ou entidades, consideradas partes relacionadas em virtude das especiais relações comerciais, accionistas ou de outra natureza que existam entre a EDP e essas entidades.
- Estas normas visam essencialmente (i) salvaguardar o interesse da sociedade em situações de potencial conflito de interesses face aos interesses de pessoas ou entidades com possibilidade de influenciar, directa ou indirectamente, a sua gestão ou de beneficiar de actos concretos dessa gestão e (ii) determinar que as demonstrações financeiras e os documentos de prestação de informação ao mercado evidenciem os impactos que a existência de transacções com partes relacionadas produzam sobre a posição financeira e resultados da sociedade.
- Os mecanismos de identificação, reporte e actuação pelos colaboradores do Grupo EDP em relação a transacções com partes relacionadas aqui estabelecidos visam inibir a realização de transacções em situações de conflito de interesses, bem como garantir a correcta identificação e divulgação de transacções com partes relacionadas, de acordo, nomeadamente, com o disposto nas regras de mercado e na IAS 24.
- Neste enquadramento, a presente OS estabelece as regras aplicáveis (i) à identificação e reporte interno de transacções com partes relacionadas e (ii) à actuação exigível aos decisores do Grupo EDP em situação de conflito de interesses.

B. Regras de identificação e reporte interno de Transacções com Partes Relacionadas:

(1) Os Decisores do Grupo EDP devem, no prazo de 10 dias úteis a contar da sua aprovação, transmitir à Secretaria Geral da EDP toda a informação relevante sobre Transacções realizadas ou a realizar com Partes Relacionadas, com Sociedade Dominada ou com os próprios Decisores que estejam compreendidas na lista abaixo indicada:

- a) Qualquer Transacção com Partes Relacionadas com a EDP, com Sociedade Dominada ou com os próprios Decisores, cujo montante anual acumulado corresponda a, pelo menos, € 75.000,00; e/ou
 - b) Qualquer Transacção com Partes Relacionadas com a EDP, com Sociedade Dominada ou com os próprios Decisores que, ainda que tenha um valor inferior ao referido na alínea anterior, não seja efectuada em condições normais de mercado para transacções similares.
- (2)** A informação a prestar nos termos do número anterior deve conter, no mínimo, (i) uma caracterização sumária das operações e das obrigações assumidas pelas partes, (ii) menção aos procedimentos adoptados na selecção da contraparte e (iii) indicação das medidas adoptadas para prevenir ou resolver potenciais Conflitos de Interesses em conformidade com as regras abaixo indicadas.
- (3)** Não se encontram abrangidas pelo disposto nos números anteriores, as comunicações de elementos relativos a Transacções:
- a) com entidades financeiras ou outras Transacções relacionadas com a atribuição de crédito aos próprios Decisores, desde que para fins exclusivamente pessoais; ou
 - b) entre sociedades que integrem o Grupo EDP (Transacções intra-grupo).

C. Regras de actuação em situações de Conflito de Interesses:

- (1)** Os Decisores do Grupo EDP não devem realizar ou autorizar a realização de Transacções em relação às quais se encontrem em situação de Conflito de Interesses ou nas quais participem Partes Relacionadas com esses Decisores.
- (2)** Fica esclarecido que as Transacções entre sociedades que integrem o Grupo EDP não se encontram abrangidas pela restrição estabelecida no número anterior.
- (3)** Nas situações previstas no número 1, a aprovação e/ou realização de Transacções com Partes Relacionadas com Decisores do Grupo EDP deve:
- a) nos casos em que a competência esteja delegada ou de alguma forma funcionalmente atribuída a um Decisor do Grupo EDP, ser apreciada e efectuada por um membro equivalente ou superior na hierarquia do Grupo EDP que assegure isenção no processo de tomada de decisão sobre a realização da Transacção em causa;
 - b) nos casos em que a competência caiba ao órgão de administração da EDP ou de uma Sociedade Dominada ou a algum dos seus membros, ser apreciada sem a intervenção do Decisor que se encontre em situação de Conflito de Interesses, salvo se o órgão de administração da Sociedade Dominada se encontrar, na sua maioria, em situação de Conflito de Interesses, caso em que a Transacção deve ser apreciada pelo Conselho de Administração Executivo da EDP (igualmente sem intervenção de membros que se encontrem em situação de Conflito de Interesses).
- (4)** Os processos de decisão sobre Transacções com Partes Relacionadas com a EDP, com Sociedade Dominada ou com os próprios Decisores devem ser devidamente documentados e as razões justificativas da sua realização devidamente identificadas na acta ou outro documento de suporte da respectiva decisão, incluindo menção aos procedimentos adoptados na selecção da contraparte e, sempre que possível, apreciações comparativas com outras Transacções equiparáveis, com o objectivo de assegurar a efectiva transparência do processo.

D. Definições:

Para efeitos da presente OS, as expressões identificadas abaixo têm o seguinte significado:

(1) Conflito de interesses: a situação em que os fins ou as vantagens, patrimoniais ou não patrimoniais, próprios ou alheios que um determinado Decisor pretenda prosseguir ou alcançar com a realização de uma Transacção seja susceptível de interferir com o cumprimento dos deveres de imparcialidade, objectividade e observância do Código de Ética a que o Decisor esteja obrigado no exercício das suas funções ou com os interesses que a sociedade relevante do Grupo EDP deve prosseguir.

(2) Controlo: significa o poder para, directa ou indirectamente, determinar ou influenciar a gestão e as políticas de gestão ou para gerir as políticas financeiras e operacionais, nomeadamente em virtude da:

- a) detenção, directa ou indirecta, de mais de metade dos direitos de voto;
- b) existência de acordo que permita exercer mais de metade dos direitos de voto representativos do capital social;
- c) capacidade para nomear ou destituir a maioria dos membros do órgão de administração ou do órgão de fiscalização.

(3) Decisores: significa as pessoas referidas nas alíneas f), g) e h) do n.º (7) seguinte.

(4) Fornecedores: as pessoas singulares ou colectivas que forneçam produtos ou prestem serviços à EDP ou a Sociedades Dominadas.

(5) Grupo EDP: o grupo de sociedades constituído pela EDP – Energias de Portugal, S.A. (empresa mãe) e pelas sociedades que com esta se encontrem em relação de domínio ou de grupo (as "**Sociedades Dominadas**"), em virtude:

- a) Da detenção da maioria dos direitos de voto ou da possibilidade do seu exercício por efeito de acordo parassocial; ou
- b) Da possibilidade de nomeação ou destituição da maioria dos titulares dos órgãos de administração.

(6) Influência significativa: significa a capacidade para participar nas decisões relativas às políticas financeiras e operacionais de uma determinada entidade sem deter o Controlo sobre essas políticas; presume-se que o Grupo EDP exerce "influência significativa" sobre uma entidade sempre que detiver, pelo menos, 25% dos respectivos direitos de voto (calculados de acordo com o disposto no Cód. VM ou no Código das Sociedades Comerciais, conforme aplicável).

(7) Partes Relacionadas: consideram-se partes relacionadas:

- a) Os accionistas com uma participação qualificada igual ou superior a 2% do capital social da EDP ou de Sociedade Dominada;
- b) Qualquer sociedade que se encontre numa relação de domínio ou grupo (em virtude da verificação de algum dos critérios referidos nas alíneas a) e b) do ponto (5) com as pessoas ou entidades referidas na alínea anterior;
- c) Qualquer entidade que esteja sob o Controlo da EDP ou sobre a qual a EDP ou Sociedade Dominada exerça Influência Significativa;

- d) As entidades controladas conjuntamente pela EDP e outras entidades, nomeadamente no caso de *joint-ventures* em que o Grupo EDP detenha o controlo conjunto;
- e) Terceiros com quem a EDP ou as Sociedades Dominadas mantenham interesses comerciais comuns relevantes, nomeadamente acordos de cooperação ou de parceria empresarial, incluindo sociedades em relação às quais aqueles se encontrem em relação de domínio ou de grupo (em virtude da verificação de algum dos critérios referidos nas alíneas a) e b) do ponto (5));
- f) Os membros dos órgãos de administração (executivos ou não executivos) da EDP e das Sociedades Dominadas do Grupo EDP, que o Conselho de Administração Executivo qualifique como tal, em virtude de as pessoas em causa, por exercerem funções junto de determinadas Sociedades Dominadas do Grupo EDP, terem autoridade e responsabilidade, directa ou indirectamente, pelo planeamento, direcção e controlo de actividades do Grupo EDP;
- g) Os quadros dirigentes responsáveis pela gestão do Grupo EDP que correspondam a directores de primeira linha e outras pessoas com funções ou categoria equivalente que exerçam funções no Grupo EDP, desde que o Conselho de Administração Executivo da Sociedade os qualifique como tal em virtude das pessoas em causa terem autoridade e responsabilidade, directa ou indirectamente, pelo planeamento, direcção e controlo de actividades do Grupo EDP;
- h) Os colaboradores do Grupo EDP que sejam trabalhadores do quadro de pessoal permanente do Grupo EDP, com contrato individual de trabalho com ou sem termo, mesmo que em situação de relação de trabalho temporariamente suspensa, nos limites das respectivas delegações de competência; os restantes colaboradores ao serviço do Grupo EDP, ainda que sob contrato de cedência ou requisição, a título duradouro ou ocasional e independentemente da natureza do vínculo contratual, em comissão de serviço ou mediante contrato de prestação de serviço, bem como exercendo actividades ao abrigo de programas de estágio ou de formação profissional, em conformidade com os limites decorrentes das respectivas relações jurídicas estabelecidas;
- i) Qualquer dos seguintes familiares dos Decisores:
 - i) Cônjuge ou pessoa com quem viva em união de facto; e
 - ii) Descendentes, ascendentes e outros dependentes de qualquer dos Decisores ou de qualquer das pessoas referidas em i).
- j) Qualquer entidade directa ou indirectamente sob Controlo ou Influência Significativa (tal como acima definidos) dos Decisores;
- k) Qualquer fundo ou plano de benefícios, tais como pensões, outros benefícios de reforma, seguro de vida e cuidados médicos, para benefício dos empregados do Grupo EDP, ou de qualquer entidade que seja uma Parte Relacionada do Grupo EDP.

(8) Transacção: significa um acto ou negócio jurídico ou qualquer outro acto que implique uma transferência de recursos, serviços ou obrigações entre duas ou mais pessoas ou outras entidades.

O Conselho de Administração Executivo